



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 263, DE 2016

Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV a servidores militares da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, e servidores civis da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta

**DESPACHO:** À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15247.86095-73



Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV a servidores militares da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, e servidores civis da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art. 3º .....**

.....  
§ 7º Os empreendimentos habitacionais produzidos com recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão destinar 10% (dez por cento) das unidades produzidas para atender, preferencialmente, servidores militares da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e servidores da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, enumera vários critérios que deverão ser observados na

indicação dos beneficiários do programa, entre eles a priorização no atendimento a: famílias residentes em áreas de risco e insalubres ou que tenham sido desabrigadas; famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e famílias das quais façam parte pessoas com deficiência.

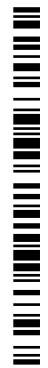
Esses critérios não constavam da lei original, tendo sido incluídos pelas Leis nºs 12.424, de 2011, 12.693, de 2012, e 12.722, de 2012, todas com a finalidade de alterar ou incluir novos dispositivos na referida Lei nº 11.977, de 2009.

Entretanto, nenhuma dessas alterações ou propostas em tramitação no Congresso Nacional confere um tratamento preferencial aos servidores militares da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e aos servidores civis da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal.

No nosso entendimento, parece haver um contrassenso na lei, ao conferir tratamento preferencial a famílias residentes em áreas de risco e insalubres ou que tenham sido desabrigadas e não o fazer em relação àqueles servidores que têm entre suas atribuições a responsabilidade pela segurança pública e a defesa da integridade das pessoas e do seu patrimônio, e que, portanto, enfrentam diariamente situações de igual ou maior risco.

Um número expressivo desses servidores preenchem os requisitos previstos no PMCMV, mas ainda é baixo o número de beneficiados, o que talvez decorra do desconhecimento dos caminhos da burocracia e da falta de tempo para adotar as providências necessárias a sua habilitação ao programa.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposta, a fim de destinar dez por cento das unidades habitacionais produzidas com recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, para atender preferencialmente servidores militares da



SF/15247.86095-73

Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e servidores civis da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal.

A presente proposta pretende preencher a lacuna existente na legislação vigente, sem, contudo, flexibilizar as regras e condições previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente no que se refere ao comprometimento de renda, não contrariando, nesse sentido, o espírito da lei.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

SF/15247.86095-73

# LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - 11977/09

artigo 2º

artigo 3º

[urn:lex:br:federal:lei:2011;12424](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2012;12693](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2012;12722](#)